

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.072, DE 2009

(MENSAGEM Nº 577, DE 2009)

Aprova o texto do Acordo de Admissão de Títulos, Certificados e Diplomas para o Exercício da Docência do Ensino do Espanhol e do Português como Línguas Estrangeiras nos Estados Partes, celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005, retificado pela Fé de Erratas de 28 de junho de 2007.

Autor: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: DEPUTADO JOSÉ
STANGARLINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.072, de 2009, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, tem o objetivo de conceder aprovação legislativa ao texto do Acordo de Admissão de Títulos, Certificados e Diplomas para o Exercício da Docência do Ensino do Espanhol e do Português como Línguas Estrangeiras nos Estados Partes, celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005, retificado pela Fé de Erratas de 28 de junho de 2007, etapa necessária e indispensável ao processo complexo de ratificação do instrumento pela República Federativa do Brasil, que envolve dois poderes de Estado, o Poder Executivo, nos termos do inciso VIII, do art. 84 da Constituição Federal, e o Poder Legislativo, na forma do inciso I, do art. 49 da Magna Carta, a quem compete dar a última palavra a respeito.

O PDC nº 2.072, de 2009, teve sua origem na Mensagem nº 577, de 2009, encaminhada à consideração do Congresso Nacional em 27 de junho de 2009, instruída com a Exposição de Motivos nº 00217/ MRE-PAIN/MSUL e datada de 16 de junho de 2009, firmada eletronicamente pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira.

Apreciada na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 28 de outubro de 2009, recebeu aprovação legislativa unânime, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.072, de 2009.

O instrumento de aprovação legislativa utilizado, em boa hora, corrige dois problemas formais que têm constado dos projetos de decreto legislativo usualmente utilizados.

O primeiro, de redação, refere-se à utilização da forma “é aprovado”, em vez da “fica aprovado”, formato muito mais adequado à nossa língua, uma vez o verbo *ser* confere muito mais força ao ato constitutivo de aprovação do que o verbo *ficar*, cuja conotação é estática: afinal, uma aprovação *é* constituída e *é* conferida pelo Parlamento – não *fica* estagnada em um ponto, mas está em construção a partir daquele estágio deliberativo.

A segunda correção é referente à menção ao dispositivo constitucional do inciso I do art. 49, usualmente feita no parágrafo único do art. 1º dos projetos de decretos legislativos destinados à concessão de aprovação legislativa aos atos internacionais, bem no início do Parágrafo único do art. 1º do PDC Nº 2.072, de 2009, o que tem o objetivo de mostrar, com clareza, que o disposto no inciso I do Art. 49 é referente *a todo o texto* do parágrafo e não a apenas uma pequena parcela dele.

De outro lado, como a menção ao dispositivo constitucional tem o objetivo de estabelecer o contorno da restrição, especificando os limites da aprovação legislativa a ser concedida e o parágrafo único está ligado ao *caput* do artigo, não se torna necessário fazer essa mesma menção na cabeça do artigo, podendo-se cortá-la no local em que não está fixando a baliza para a aprovação legislativa – deixar a menção à norma constitucional apenas no parágrafo único do artigo, parece-nos de bom tamanho, pois é ali que o limite de agir tem de ficar claro e exposto.

Assim, o Projeto de Decreto Legislativo que devemos examinar tem os dois artigos usualmente utilizados para a concessão legislativa de aprovação a atos internacionais, com duas oportunas correções de percurso à praxe que tem, até aqui, sido adotada.

Há necessidade, todavia, de se emendar o *caput* do art. 1º do projeto de decreto legislativo, em razão de um erro de digitação. Com efeito, verifica-se que, por evidente equívoco, o *caput* do art. 1º do projeto faz menção ao texto da Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho e, não, ao Acordo de Admissão de Títulos, Certificados e Diplomas para o Exercício da Docência do Ensino do Espanhol e do Português como Línguas Estrangeiras nos Estados Partes, celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005, retificado pela Fé de Erratas de 28 de junho de 2007, ao qual se refere a Mensagem nº 577, de 2009. Feito o saneamento processual, mantenho as correções de formato feitas, em boa hora, pelo Deputado Nilson Mourão.

Incorporo, ademais, as suas observações quanto ao conteúdo do texto.

Ressalta ele que, na Exposição de Motivos do instrumento enfatiza-se a incorporação das emendas de forma que constam da Fé de Erratas datada de 20 de junho de 2005, celebrada por ocasião da XXVIII Reunião do Conselho do Mercado Comum do Sul no pacto em análise.

Referentemente ao conteúdo do Acordo, aduz que o instrumento internacional propriamente dito é composto por um preâmbulo e treze artigos, dos quais ressalta os pontos seguintes:

No Artigo 1, os Estados Partes afirmam que as regras do instrumento em pauta deverão ser adotadas para a aceitação de títulos para a docência de línguas estrangeiras e, no Artigo 2, que os títulos a serem considerados deverão ser provenientes de instituições que constam com reconhecimento oficial em cada dos Estados signatários.

No Artigo 4, fala-se a respeito de como podem os títulos ser considerados equivalentes. No Artigo 5, que os critérios a serem adotados para nacionais de um país devem ser equivalentes aos que venham a ser acolhidos para os nacionais dos demais países integrantes do bloco.

No Artigo 6, os limites da equivalência são fixados. No Artigo 7, estabelecem-se os procedimentos a serem adotados para a obtenção dessa equivalência pelo interessado.

Os demais artigos, 9 a 13, contêm disposições gerais e finais: solução de controvérsias, inclusão do texto desse pacto no Tratado de Assunção e sua entrada em vigor; possibilidade de revisão do texto, adesão automática a esse texto por parte de Estados que adiram ao Mercosul posteriormente e a escolha do Paraguai como Estado depositário

Os outros dois artigos têm caráter procedimental. No Artigo 2º, dispõe-se sobre o processo de autenticação da emenda proposta e, no Artigo 3º, dispõe-se sobre a ratificação e a entrada em vigor da alteração sugerida.

A versão do Acordo encaminhada à análise incorpora as correções de tradução do espanhol para o português feitas ao texto original, que constam da chamada *Fé de Erratas*, constante das fls. 9 a 11 dos autos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O relator que me antecedeu na análise desta matéria no Colegiado autor, enfatiza, com propriedade, em relação ao mérito do ato internacional em debate, que em seus *consideranda* se ressalta a importância da educação no processo de integração e, nesse sentido, a relevância que se deve dar ao conhecimento dos idiomas oficiais do bloco, quais sejam espanhol e português.

Lembra ele que entender o idioma e a fala alheios é pressuposto básico de comunicação e inclusão. Outro não é o posicionamento da literatura pertinente. Para Nascimento (1999)¹, “...no limiar do terceiro milênio, a língua não representa apenas um instrumento de comunicação e sim um veículo de introdução nos mercados econômicos e um meio pacífico de integração cultural e de unidade histórica da humanidade”.

¹ NASCIMENTO, Maria de Jesus. Idiomas Espanhol e Português e a Democratização da Informação para o Mercosul, 1-15. In: http://dci.ccsa.ufpb.br.8080/jspir/bitstream/123456789/530/1/v9%20n1_1999_2.pdf Acesso em: 27nov.2009

Complementa que o espanhol, ao lado do inglês, é a segunda língua de uso e alcance mundial : *“Desde 1989, ultrapassou o alemão no ensino médio na França, em proporção superior a 50%”, dados que se repetiriam na Holanda e Itália, segundo remissão que a autora faz ao estudo Segunda lengua del mundo*”²

Entre as conclusões de seu trabalho, a autora enfatiza que, nos tempos de globalização em que vivemos, o aprendizado dos idiomas oficiais é essencial à efetiva integração dos blocos econômicos que se vêm formando, pelos países que deles fazem parte.

Nesse sentido, mostra ela que é imprescindível estimular-se o ensino do espanhol no Brasil.

A autora arrola seis principais fatores para que isso ocorra: o alcance internacional do espanhol; o fato de que o Brasil é o único país da América Latina que tem o português como idioma oficial; a dificuldade maior de entendimento do português pelos hispanos falantes do que de nós, brasileiros, para com o espanhol, devido ao maior número de fonemas e acentos do português em relação ao espanhol; o fato de que o castelhano falado na América Latina, apesar de algumas diferenças de cada país, é mais fiel ao espanhol falado na Espanha do que o nosso brasileirismo em relação ao português de Portugal; a gama de informações divulgadas em espanhol; o interesse pelo aprendizado de idiomas estrangeiros existente entre os brasileiros, que flutua em relação à língua escolhida, devendo-se aproveitar o fator Mercosul para que se crie uma conscientização de que esta é a hora e a vez do espanhol, *“idioma de sobrevivência profissional na região*”.³

Afinal, observa a professora, para dominar-se uma língua não basta o conhecimento lingüístico, necessário é sentir-se a cultura do povo que fala aquela língua: *“A divisão do mundo em blocos econômicos é um fato e, para que o Mercosul não se restrinja a um grande mercado, a integração e troca de conhecimentos e bens se faz necessária, tanto no âmbito econômico, como no político, social, cultural, lingüístico e informacional.”*

² ABC, Madrid, 17 nov.1995, apud NASCIMENTO, artigo citado.

³ Idem. P.13

Na mesma linha, enfatiza Almeida Filho, que *“a formação cultural e educacional construída através do ensino da língua do outro (de um lado Português, de outro o Espanhol) candidata-se como um caminho privilegiado para suavizar o impacto produzido pela integração contingente de mercados com recursos e tecnologias assimétricos como os nossos”*.⁴

Aspectos adicionais relativos ao ensino dos dois idiomas, conforme já realçado pelo primeiro relator desta matéria, deverão ser analisados na Comissão temática pertinente, que é a de Educação e Cultura, à qual esse instrumento internacional também foi distribuído.

Do ponto de vista do Direito Internacional Público, o texto é consentâneo com a praxe internacional e demais normas referentes à integração entre os povos. Não há, pois, qualquer óbice a opor à sua aprovação.

Torna-se, todavia, necessária a apresentação de substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.072, de 2009, de autoria da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercado Comum do Sul, para que seja corrigido o equívoco material, decorrente de erro de digitação, que consta do *caput* do seu art. 1º, vez que remete a aprovação do texto a outra matéria, que não é objeto da análise constante destes autos.

Alteração feita, substituindo-se o nome do Acordo mencionado no *caput* do art. 1º do PDC nº 2.072, de 2009, por aquele em exame e optando-se por fazer, no art. 1º, uma única remissão ao texto constitucional, endosso o formato de projeto legislativo adotado pelo autor, por considerá-lo mais preciso.

Trata-se, sem sombra de dúvida, de instrumento que será de grande utilidade para o processo de integração, pois apenas se pode estimar e desejar aquilo que se consegue conhecer – quando o fenômeno da integração cultural antecede a integração econômico–comercial, facilita-se a aproximação e o entendimento entre as diferentes realidades, sendo a compreensão dos respectivos idiomas traço de ligação essencial.

⁴ ALMEIDA FILHO, José Carlos P. Português e Espanhol nas Relações de interface no Mercosul, 45-84. Em Aberto, Brasília, ano 15, n. 68.out/dez. 1995. O texto deste artigo encontra-se disponível no sítio www.rbep.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/view/.../933 Acesso em: 27 nov.2009

VOTO, assim, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo de Admissão de Títulos, Certificados e Diplomas para o Exercício da Docência do Ensino do Espanhol e do Português como Línguas Estrangeiras nos Estados Partes, celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005, retificado pela Fé de Erratas de 28 de junho de 2007, nos termos do substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.072, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado JOSÉ C. STANGARLINI

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.072, DE 2009

SUBSTITUTIVO

Aprova o texto do Acordo de Admissão de Títulos, Certificados e Diplomas para o Exercício da Docência do Ensino do Espanhol e do Português como Línguas Estrangeiras nos Estados Partes, celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005, retificado pela Fé de Erratas de 28 de junho de 2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Admissão de Títulos, Certificados e Diplomas para o Exercício da Docência do Ensino do Espanhol e do Português como Línguas Estrangeiras nos Estados Partes, celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005, retificado pela Fé de Erratas de 28 de junho de 2007.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOSÉ C. STANGARLINI
Relator